LEI Nº 3.493, DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

FICA DETERMINADO ÀS AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS, BEM COMO NOS CAIXAS ELETRÔNICOS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DEVENDO AINDA INSTALAR CÂMERA VÍDEO, NO INTERIOR E ENTORNO DAS RESPECTIVAS AGÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica determinada a obrigação das agências bancárias e instituições financeiras, a instalação de painéis de proteção aos usuários no interior de suas respectivas agências, no sentido de inibir que outras pessoas possam visualizar e acompanhar seus movimentos bancários.

Art. 2º – No mesmo sentido deverá as instituições bancárias criar mecanismo de proteção em seus caixas eletrônicos.

Art. 3º – Deverá as agências bancárias e instituições financeiras instalar proteção de painéis e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

Art. 4º – As mencionadas agências bancárias e instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 3 (três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

Art. 5º – O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, vinte e quatro horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 6º – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação, implicará a imposição de multa diária no valor R$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos) por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado.

§ 1º – Multa diária de R$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) na primeira reincidência.

§ 2º – Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 7º – Fica o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Anápolis responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo para ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 16 de agosto de 2010.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

SC/RSM/PEDRO ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA/038/10

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=Autenticado por Certisign
Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:14:41 -02'00'